

TC 009.874/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia

Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, na condição, respectivamente, de ordenador de despesas e presidente do mencionado Instituto, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 623774, que teve por objeto a execução do projeto intitulado Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 141), foram previstos R\$ 1.507.682,60 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.242.682,60 seriam repassados pelo concedente e R\$ 265.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 20080B900629, no valor de R\$ 683.094,20, emitida em 9/6/2008 (peça 1, p. 348).

4. O ajuste vigeu no período de 7/5/2008 a 7/2/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 8/4/2010, conforme a parte I, item V, do termo de convênio (peça 1, p. 143).

4.1. Ante a ausência de prestação de contas, e como o conveniente não atendeu às notificações que lhe foram encaminhadas (peça 1, p. 225-231, p. 237, p. 255-259, p. 263-273 e p. 307-336), decidiu-se pela instauração de tomada de contas especial.

5. Em 17/11/2014, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE 017/2014 (peça 1, p. 348-362), responsabilizando, solidariamente, os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como o Instituto Genius de Tecnologia, pelos valores repassados.

5.1. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante as Notas de Lançamento 2014NL001306, 2014NL001309 e 2014NL001310, todas de 17/11/2014 (peça 1, p. 346).

6. Em 2/2/2015, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 236/2015 (peça 1, p. 382-384), o certificado de auditoria (peça 1, p. 386), o parecer do dirigente de Controle Interno (peça 1, p. 387), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 16/5/2015 (peça 1, p. 392).

EXAME TÉCNICO

7. Irregularidade: não apresentação da prestação de contas do Convênio 623774.

7.1. Situação encontrada: a instauração da TCE foi motivada pela omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, por intermédio da Finep, ao Genius Instituto de Tecnologia, para realização do Projeto Plataforma Multi Serviço para Redes de Nova Geração. No sentido da responsabilização do Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris

Arditti, na condição, respectivamente, de ordenador de despesas e presidente, foram exarados os Relatórios de Tomada de Contas Especial 017/2014 (peça 1, p. 348-362) e de Auditoria da SFCI/CGU 236/2015 (peça 1, p. 382-384), ambos imputando, aos responsáveis, débito solidário no valor original de R\$ 683.094,20.

7.1.1. Com os elementos constantes nos autos, é possível estabelecer nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o dano ao erário causado pela ausência de prestação de contas.

7.1.2. A fase interna desta tomada de contas especial pugnou pela responsabilidade do Genius Instituto de Tecnologia, bem como dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, por motivo de violação do dever jurídico-constitucional de prestar contas dos recursos confiados pela coletividade. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

7.1.3. Assim, resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis de não prestar contas e o dano ao erário. Quanto a essa irregularidade, portanto, ante a presença de pressuposto válido e regular, esta tomada de contas especial possui os elementos constitutivos para prosseguir, devendo essa irregularidade ser objeto de citação.

7.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 623774.

7.3. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; parte I, item V, do termo de convênio (peça 1, p. 143).

7.4. Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 017/2014 (peça 1, p. 348-362); Relatório de Auditoria da SFCI/CGU 236/2015 (peça 1, p. 382-384).

7.5. Causa: descumprimento do dever legal de prestar contas.

7.6. Efeito potencial: a ausência da apresentação da prestação de contas pelos responsáveis impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, levando à presunção de dano ao erário, correspondente a R\$ 683.094,20.

7.7. Responsáveis: Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).

7.8. Conduta: não apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 623774.

7.9. Nexo de causalidade: a não apresentação da prestação de contas contraria princípio expresso no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, e impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

7.10. Culpabilidade: é razoável a consciência da ilicitude e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a prestação de contas, em obediência ao estabelecido na parte I, item V, do termo de convênio.

7.11. Conclusão: deve ser promovida a citação dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, configurada por omissão na prestação de contas, o que poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas do Convênio 623774. Os responsáveis também devem ser instados a apresentar razões de justificativa para o fato de não apresentar a prestação de contas dos recursos no prazo originalmente estabelecido.

7.12. Valor original do débito: o valor do débito deve corresponder à integralidade dos recursos

repassados pela Finep, ou seja, R\$ 683.094,20.

7.12.1. Como não há extratos bancários nos autos, será considerada, para fins de atualização do débito, a data do campo “Data Saque Bacen” da ordem bancária 2008OB900629, ou seja, 10/6/2008 (peça 3).

CONCLUSÃO

8. Cumpre citar os responsáveis, Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, bem como o Genius Instituto de Tecnologia, pelo descumprimento do dever legal de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 623774.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento ao gabinete do Exmo. Ministro Relator Augusto Sherman, com a seguinte proposta:

a) realizar a citação solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), na condição, respectivamente de ordenador de despesas e presidente, bem como do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: descumprimento do dever legal de apresentar prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio 623774.

Conduta: não apresentar a prestação de contas do Convênio 623774.

Nexo de causalidade: a não apresentação da prestação de contas contraria princípio expresso no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; parte I, item V, do termo de convênio (peça 1, p. 143).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
683.094,20	10/6/2008

Valor atualizado até 4/7/2015: R\$ 1.039.737,68

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) instar os responsáveis a apresentar as razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para prestação de contas dos recursos. A omissão no dever de prestar contas tempestivamente, se não justificada, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-AM, em 8 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7